

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

WELES GLEY ROSA DE MIRANDA

ABANDONO DE INCAPAZ

**RUBIATABA/GO
2023**

WELES GLEY ROSA DE MIRANDA

ABANDONO DE INCAPAZ

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, sob orientação do professor especialista Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2023**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CONCEITO DE ABANDONO	7
1.2 CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO DO ABANDONO DE INCAPAZ.....	10
2. ABANDONO DE INCAPAZ ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA	19
2.2 O ABANDONO DE INCAPAZ NO BRASIL	28
3. CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	31
3.1 ABANDONO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O abandono de incapaz, considerando o aspecto do direito e sendo classificado como delito tipificado no artigo 133 do código penal, mostra-se como uma proteção da integridade física das pessoas que, por força de Lei, costume ou preceito supralegal, esteja sob guarda ou responsabilidade de outrem.

Crime que suscita diversas questões relacionadas com o bem jurídico tutelado, o comportamento típico, as formas de cometimento, a exigência de um elemento que possa ser considerado como elemento do tipo ou condição objetiva de punibilidade, a sua classificação segundo as categorias tradicionais de direito penal e as possíveis relações falimentares com crimes como homicídio, lesões corporais e abandono de menores.

Nesse sentido, o abandono de incapaz é uma questão complexa e preocupante que afeta a sociedade em diferentes contextos. Trata-se de uma forma de violência e negligência, em que pessoas incapazes de cuidar de si mesmas são deixadas à própria sorte, sem a devida assistência e proteção. Essa problemática é uma violação dos direitos humanos fundamentais e exige uma análise aprofundada para compreender suas causas, consequências e possíveis soluções.

Este estudo tem como objetivo investigar o abandono de incapaz, buscando compreender suas origens e suas implicações na vida das pessoas envolvidas. Além disso, pretende-se examinar as políticas públicas e mecanismos de proteção existentes, identificando seus pontos fortes e suas limitações. Por fim, o estudo visa propor estratégias e medidas efetivas para prevenir e combater o abandono de incapaz, promovendo a garantia dos direitos humanos e o bem-estar dessas pessoas vulneráveis.

Diante do contexto apresentado, o problema de pesquisa que norteia este estudo é: Quais são as causas do abandono de incapaz e quais são as suas consequências para os indivíduos envolvidos? Com base na revisão inicial da literatura e na análise preliminar do tema, algumas hipóteses podem ser formuladas para responder ao problema de pesquisa: A falta de suporte familiar e comunitário pode contribuir para o abandono de incapaz. A ausência de uma rede de apoio sólida e de recursos adequados pode sobrecarregar os responsáveis e levá-los ao abandono; A precariedade das políticas públicas de assistência social e de proteção

à infância, à pessoa idosa e às pessoas com deficiência é um fator que favorece o abandono de incapaz. A falta de investimento nessas áreas e a carência de profissionais capacitados comprometem a qualidade do atendimento e a efetividade das ações; O abandono de incapaz pode acarretar consequências físicas, psicológicas e sociais graves para as vítimas. A falta de cuidados adequados pode comprometer a saúde e o desenvolvimento dessas pessoas, além de gerar sentimentos de rejeição, isolamento e baixa autoestima.

O objetivo geral deste estudo é analisar o fenômeno do abandono de incapaz, compreendendo suas causas, consequências e impactos na vida dos envolvidos, a fim de propor medidas e estratégias efetivas para prevenir e combater essa forma de violência.

Nesse sentido, o método de pesquisa será de revisão de bibliografia. A pesquisa bibliográfica consistirá na revisão sistemática da literatura especializada, incluindo livros, artigos científicos, relatórios e documentos oficiais, com o intuito de embasar teoricamente o estudo.

O abandono de incapaz é uma questão social complexa e alarmante, que exige atenção e ação por parte da sociedade como um todo. A falta de assistência e proteção adequadas para pessoas incapazes de cuidar de si mesmas resulta em consequências graves para a vida desses indivíduos, comprometendo seu bem-estar e seus direitos fundamentais.

Este estudo tem como objetivo fornecer uma análise abrangente do abandono de incapaz, buscando compreender suas causas, consequências e impactos.

1. CONCEITO DE ABANDONO

A origem etimológica da palavra abandono deriva do Francês abandonner, de à, “a”, mais bandon, “poder, jurisdição”, do latim bannum, “proclamação”. Classificada como um substantivo masculino de derivação regressiva de abandonar, que significa o ato ou efeito de abandonar. (MARQUES, 2018).

Abandono pode ser utilizada em diversos espaços e situações cotidianas, bem como no campo jurídico. Refere-se ao ato de fugir ou ignorar as responsabilidades ou direitos dos outros. Do ponto de vista jurídico, a deserção sempre se refere à negligência de uma pessoa. Além disso, o abandono significa que outra pessoa pode ser prejudicada por esse comportamento.

Como traz Nucci:

Abandonar quer dizer deixar só, sem a devida assistência. O abandono, nesse caso, não é imaterial, mas físico. Portanto, não é o caso de se enquadrar, nesta figura, o pai que deixa de dar alimentos ao filho menor, e sim aquele que larga a criança ao léu, sem condições de se proteger sozinha.

Do mesmo modo, Greco traz que:

[...] abandonar pressupõe o comportamento de deixar à própria sorte, desamparar, deixar só, ou seja, o agente afasta-se da pessoa que estava sob sua guarda, proteção, vigilância ou autoridade, permitindo que ela venha a correr riscos do abandono, face à sua incapacidade de defesa.

O conceito de abandono de incapaz dá-se na ação de desamparar, afastarse, deixar só, a pessoa tendo que seja incapaz de se defender dos riscos que possa ocorrer do abandono, classificando além de crianças, idosos e quaisquer pessoas que não tenham condições de responder por seus atos, que encontrar-se sob sua guarda, cuidado ou vigilância.

O abandono de pessoas é uma situação tão antiga quanto as próprias relações sociais. Expressões artísticas ao longo do tempo e em vários lugares do mundo são um testemunho do desamparo e desamparo que o ser humano enfrenta quando os laços de solidariedade se desfazem. É importante sublinhar esta última situação, pois o termo abandono tem muitos significados, aplicados não só a pessoas, mas também a objetos, atividades e, em geral, tudo o que é negligenciado (THUMS; FONSECA, 2016).

O abandono que interessa no contexto deste trabalho é a situação em que uma pessoa não consegue sobreviver sozinha e corre o risco de ver sua saúde física e emocional diminuída, bem como a deterioração de sua qualidade de vida. Este é o objeto a que se dirige e a cuja compreensão se dirigem os esforços daqueles que dela participam. Embora o abandono seja, como foi apontado, uma situação a que o homem esteve exposto ao longo de sua história, nem sempre tem recebido atenção das disciplinas que intervêm diretamente no ordenamento da sociedade (como o direito), ou que se dedicam a estudar os fenômenos que ocorrem dentro dele (como a sociologia). Certos tipos de abandono têm sido tolerados pelo Estado, e até mesmo promovidos por ele (Esparta, por exemplo), entendendo que quem é vulnerável está fatalmente destinado a viver sob a possibilidade de sofrê-lo.

Abandono é um termo que assume matizes muito diferentes dependendo do contexto disciplinar em que é usado, mas tem uma essência comum, que pode ser traduzida como ausência. Este último pode ou não ser tangível, mas não é de forma alguma irreal. O abandono, apesar da multiplicidade de situações e comportamentos a que se aplica, tem esse fundo comum que permite uma tentativa de conceptualização multidisciplinar. É a esse fator essencial que apela este trabalho, que busca coincidências entre as diferentes disciplinas sociais que se interessam pelo conceito. Sem tentar forçar a igualdade em diferentes situações, tenta abrir mão de terreno suficiente para abordar um fenômeno que não é novo em nossas sociedades, mas que adquire relevância no mundo contemporâneo, mais do que pelo aumento dos casos de abandono, por a consciência dos danos que gera não só nos indivíduos considerados, mas também no tecido social (ARAÚJO; CRUZ; ROCHA, 2013).

Abandonar uma dimensão que se entende como indigna. Este surge como tema central, entendido de forma concreta e existencial. A forma concreta refere-se à

forma física, e a forma existencial refere-se ao fato de que as pessoas não recebem ajuda quando mais precisam.

O conceito de abandono só se configura assim quando adquire conotações legais e passa a ser fruto do descumprimento de leis, do descumprimento de direitos. Desistir significa, portanto, ignorar em vez de ajudar aqueles que têm direitos. (SANTOS, p. 68).

1.2 CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO DO ABANDONO DE INCAPAZ

O abandono de crianças foi uma prática comum nos diversos períodos históricos e nas civilizações que marcaram a evolução do homem. Entre as primeiras tribos formadas pelos homens, era quase impossível para os deficientes sobreviverem naquela época, e era uma prática comum entre essas tribos descartar "pessoas deficientes" porque representavam um fardo e perigo para o grupo como um todo.

Segundo Silva, os índios Chiricoa (moradores da Floresta Columbia) abandonaram idosos, inválidos ou incapacitados por doença ou invalidez nos antigos assentamentos da tribo. Também em Esparta, pelas leis vigentes, os pais das crianças recém-nascidas, eram obrigados a levá-las, "a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos de reconhecida autoridade, para examinar e tomar conhecimento oficial da criança"

Após o exame, o destino da criança é determinado. Se isso fosse considerado "normal", ele foi criado pela família até os sete anos de idade, após o que foi entregue aos cuidados do estado em preparação para a guerra. Mas se for feio, deformado ou fraco, os anciãos serão os responsáveis por oferecer sacrifícios.

Os romanos consideravam "monstros" as crianças que nasciam com deficiência, tendo características diferentes dos "normais", seja quando apresentasse deformidades mais graves, ou que não tivesse um dos membros (a falta de um dos braços, por exemplo). (MARCÍLIO, p. 93, 1998).

Entre os romanos, o abandono de crianças ocorria independentemente da situação econômica. Esse comportamento é mais comum entre crianças com deficiência, como protesto político contra a vontade de Deus ou para evitar divisão herança entre herdeiros. Portanto, desistir é a solução para muitos problemas.

Ao contrário do que ocorre na Europa, no Brasil apenas uma parcela das crianças abandonadas permanece em instituições. A maioria deles está sob a tutela de familiares. Segundo Marsilio, as famílias recolhiam os recém-nascidos que ficavam em casa ou na porta da igreja, e decidiam criá-los por diversos motivos. Alguém também foi às Rodas de Expostos com a intenção de adotar uma criança. O chamado "filho adotivo", ora tratado como filho, ora como servo, pode ser explicado pelas

vantagens e segurança da caridade religiosa e do trabalho gratuito, aliados a laços de aprovação, afeto e gratidão.

Nesse sentido, o Estado não permaneceu, na Antiguidade, completamente indiferente às situações de abandono. Em Roma, o pai que não atendesse adequadamente seus familiares ou funcionários que negligenciassem seus deveres era punido, colocando em risco setores vulneráveis da população. Essa preocupação derivou dos problemas que a existência de grupos abandonados poderia causar à sociedade e seu governo, mais do que a intenção de salvaguardar seus direitos e dignidade como indivíduos (THUMS; FONSECA, 2016).

A partir da segunda metade do século XIX, as péssimas condições sociais que a industrialização gerou nas grandes cidades passaram a receber séria atenção tanto das associações privadas quanto do Estado, não só porque seus efeitos prejudicaram o tecido social, deixando muitas vezes entre seus membros, mas por causa do perigo que representavam para a saúde e segurança do resto dos cidadãos. O Estado de Bem-Estar surgiu a partir dessas primeiras ações, desenvolvendo-se ao longo do século XX e criando a infraestrutura social e jurídica para o atendimento de grupos vulneráveis, que atualmente corre o risco de entrar em colapso devido ao abandono dessas políticas sociais. Os problemas gerados pelo abandono não são, portanto, exclusivos de uma disciplina, razão pela qual sua atenção deve ser multidisciplinar. Daí o título deste trabalho, que sugere tanto a diversidade de abordagens com que se aborda o abandono como a formação diversificada de quem o realizou (MONTEIRO, 2014).

Embora o abandono sempre tenha existido na sociedade, atualmente prolifera nos setores mais desprotegidos dela. Ou seja, nos chamados grupos vulneráveis. O abandono, outrora produto de deficiências educacionais e econômicas, hoje encontra suas fontes na autossuficiência e na autarquia como filosofia de vida, onde a comunidade deixou de ser uma constante para se tornar uma ave rara e cada vez mais difícil de encontrar (DODGE, 2009).

O abandono é muitas vezes produto do isolamento imposto pelas formas de vida contemporâneas, onde desapareceram antigas solidariedades, sobretudo familiares e de vizinhança. Os padrões de vida ainda comuns em meados do século XX, centrados na Igreja, festas e até empresas, mudaram. Essas instituições permanecem, mas não a vida comunitária que girava em torno delas. Num esquema contemporâneo, estas, que eram formas de vida comunitária, foram assumidas como

lugar de culto, expressão política ou trabalho, e nada mais. É natural que a sociedade evolua e os padrões de socialização mudem, mas o que é alarmante é que não parece que estamos diante de uma mudança, mas sim do desaparecimento das estruturas de solidariedade que por muito tempo impediram que fenômenos como o abandono impactam sociedade, sendo especialmente preocupante a degradação dos laços familiares (MATZENBACHER, 2009).

A família foi durante muito tempo o suporte dos mais vulneráveis ao abandono, como é o caso dos menores, dos idosos e até das mulheres, embora estas últimas não sejam necessariamente consideradas um grupo vulnerável per se, exceto no caso da maternidade, especialmente quando você não tem um parceiro. O caso das mulheres é singularmente complexo, pois ao mudar os papéis de gênero, elas dependem cada vez menos do apoio financeiro de um parceiro, mas deixaram de desempenhar o papel de cuidadoras tanto de menores quanto de idosos em casa (ALVES; SANTOS; SANTOS, 2016).

Como não há equilíbrio na distribuição dos papéis tradicionais, uma vez que é menos frequente os homens juntarem-se às tarefas domésticas relacionadas com o cuidado dos menores e mais ainda, dos idosos, proliferam as situações de abandono. Embora em alguns países (sendo a Noruega o exemplo por excelência) tenham promovido, com base na regulamentação vigente, a participação equitativa dos membros do grupo familiar nas tarefas domésticas, a maioria dos países está muito longe de desenvolver essas políticas.

2.3 CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO DO ABANDONO DE INCAPAZ

O abandono de incapaz é um fenômeno social que remonta a muitos séculos atrás e está relacionado às dinâmicas complexas da sociedade e da família. Refere-se ao ato de negligenciar ou abandonar uma pessoa incapaz de cuidar de si mesma, seja uma criança, um idoso ou uma pessoa com deficiência física ou mental.

O contexto sócio-histórico do abandono de incapaz pode variar em diferentes culturas e períodos de tempo, mas alguns fatores-chave podem influenciar sua ocorrência. Um desses fatores é a estrutura familiar e os papéis atribuídos a diferentes membros da família. Em sociedades onde o cuidado dos idosos é tradicionalmente uma responsabilidade dos filhos, o abandono de idosos pode ocorrer quando essa

obrigação não é cumprida devido a mudanças nas estruturas familiares ou em virtude de pressões socioeconômicas.

Além disso, as condições econômicas e sociais podem desempenhar um papel importante no abandono de incapaz. Em comunidades com recursos limitados, famílias podem enfrentar dificuldades em fornecer cuidados adequados, especialmente quando se trata de pessoas com necessidades especiais ou requerimentos de saúde complexos. A falta de acesso a serviços de saúde, apoio social e programas de assistência governamental também pode contribuir para o abandono de incapaz.

O abandono de incapaz também pode ser influenciado por fatores culturais e normas sociais. Por exemplo, em algumas culturas, as pessoas com deficiência são estigmatizadas e marginalizadas, o que pode levar ao seu abandono por suas famílias ou comunidades. Além disso, mudanças culturais, como a valorização da independência e da individualidade em detrimento dos valores familiares tradicionais, podem afetar as relações de cuidado e levar ao abandono de incapaz.

No campo jurídico, o abandono de incapaz é tratado como um crime em muitas jurisdições. As leis de proteção à criança, ao idoso e às pessoas com deficiência têm sido estabelecidas em muitos países para combater o abandono e fornecer medidas de proteção e apoio. No entanto, a efetividade dessas leis e a implementação de políticas de proteção podem variar consideravelmente entre os diferentes contextos sociais e culturais.

O contexto sócio-histórico do abandono de incapaz é influenciado por uma série de características que moldam as atitudes, comportamentos e sistemas de apoio relacionados ao cuidado de pessoas incapazes de cuidar de si mesmas. Essas características podem variar ao longo do tempo e entre diferentes culturas e sociedades. Neste texto, exploraremos algumas das características mais significativas do contexto sócio-histórico do abandono de incapaz.

Estrutura familiar e papéis atribuídos: A estrutura familiar desempenha um papel crucial na compreensão do abandono de incapaz. Em sociedades onde o cuidado de idosos e crianças é tradicionalmente uma responsabilidade da família, mudanças na estrutura familiar podem impactar a capacidade de fornecer cuidados adequados. Mudanças como o aumento do número de famílias monoparentais, casais

sem filhos ou famílias nucleares menores podem limitar os recursos disponíveis para o cuidado e aumentar o risco de abandono de incapaz.

Condições econômicas e sociais: As condições econômicas e sociais desempenham um papel fundamental no abandono de incapaz. Em comunidades com recursos limitados, as famílias podem enfrentar dificuldades em fornecer os cuidados necessários, especialmente quando se trata de pessoas com necessidades especiais ou condições de saúde complexas. A falta de acesso a serviços de saúde, apoio social e programas de assistência governamental adequados pode contribuir para a ocorrência do abandono.

Fatores culturais e normas sociais: As normas culturais e sociais influenciam significativamente as atitudes em relação ao cuidado de incapazes. Em algumas culturas, as pessoas com deficiência são estigmatizadas e marginalizadas, o que pode levar ao seu abandono por suas famílias ou comunidades. Além disso, mudanças culturais, como a valorização da independência e da individualidade em detrimento dos valores familiares tradicionais, podem afetar as relações de cuidado e aumentar o risco de abandono.

Acesso a serviços de saúde e apoio: A disponibilidade e acessibilidade de serviços de saúde e apoio são fatores-chave no contexto do abandono de incapaz. A falta de acesso a cuidados médicos adequados, serviços de assistência social e apoio comunitário pode levar ao esgotamento dos cuidadores e ao aumento do risco de abandono de incapaz. É essencial garantir que existam sistemas de suporte robustos e recursos disponíveis para aqueles que cuidam de pessoas incapazes.

Legislação e políticas de proteção: A existência de leis e políticas de proteção é fundamental para enfrentar o abandono de incapaz. As leis de proteção à criança, ao idoso e às pessoas com deficiência foram estabelecidas em muitos países para prevenir e combater o abandono, além de fornecer medidas de proteção e apoio. No entanto, a eficácia dessas leis e a implementação de políticas de proteção podem variar consideravelmente entre os diferentes contextos sociais e culturais.

Mudanças demográficas e envelhecimento da população: À medida que a população mundial envelhece e ocorrem mudanças demográficas, como o aumento da expectativa de vida, o abandono de incapaz torna-se um desafio cada vez mais relevante. O envelhecimento da população pode sobrecarregar os sistemas de cuidados existentes, resultando em uma maior probabilidade de abandono de idosos.

A falta de estruturas de suporte adequadas para os idosos e suas famílias pode levar a situações em que o cuidado é negligenciado ou abandonado.

Avanços tecnológicos: Os avanços tecnológicos também desempenham um papel importante no contexto do abandono de incapaz. Por um lado, a tecnologia pode ser uma ferramenta valiosa para auxiliar no cuidado de pessoas incapazes, como dispositivos de monitoramento remoto, sistemas de alerta médico e tecnologia assistiva. Essas inovações podem melhorar a qualidade de vida e a segurança dos incapazes, reduzindo o risco de abandono. Por outro lado, a dependência excessiva de tecnologias pode levar à falta de interação humana e ao isolamento social, o que pode aumentar a vulnerabilidade ao abandono.

Mudanças nos papéis de gênero: As transformações nos papéis de gênero ao longo do tempo também influenciam o contexto sócio-histórico do abandono de incapaz. Com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho e a busca por igualdade de gênero, ocorrem mudanças nas responsabilidades tradicionais de cuidado. Isso pode afetar as dinâmicas familiares e a disponibilidade de cuidadores, aumentando o risco de abandono de incapaz quando as demandas de trabalho e família entram em conflito.

É importante ressaltar que essas características são interconectadas e variam amplamente de acordo com o contexto cultural, socioeconômico e histórico. Portanto, ao examinar o abandono de incapaz, é essencial considerar o quadro amplo e complexo dessas características e como elas se entrelaçam para moldar as práticas de cuidado e o risco de abandono em diferentes sociedades.

Este texto fornece uma visão geral das principais características do contexto sócio-histórico do abandono de incapaz. Para uma compreensão mais aprofundada, recomenda-se consultar estudos acadêmicos, pesquisas sociológicas, antropológicas e legais sobre o tema. Essas fontes permitirão explorar as particularidades de diferentes períodos históricos, culturas e sociedades, bem como os esforços empreendidos para combater o abandono de incapaz e proteger aqueles que são vulneráveis.

O abandono de incapaz é uma questão amplamente tolerante e preocupante em diversos setores da sociedade. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas têm direito a um padrão de vida adequado que assegure sua saúde e bem-estar, e o abandono de incapaz vai contra esse princípio fundamental (Organização das Nações Unidas, 1948). Trata-se de uma conduta cruel

que envolve a negligência ou a falta de provisão dos cuidados necessários para indivíduos que dependem do auxílio de outros para sobreviver ou manter sua autonomia. Essa prática viola os direitos humanos básicos e tem emoções positivas tanto no aspecto físico quanto no psicológico da vítima.

No contexto familiar, o abandono de incapaz é uma realidade alarmante. Infelizmente, muitos idosos, crianças e pessoas com deficiência são abandonados por seus pais ou responsáveis, privando-os do afeto, da proteção e dos cuidados básicos essenciais para uma vida digna. Essa forma de abandono não apenas desrespeita os parentes familiares, mas também causa sérios danos à saúde e ao bem-estar físico e mental desses indivíduos (UNICEF, 2017).

Além do ambiente familiar, o abandono por incapacidade também pode ocorrer em instituições de cuidado, como asilos, creches e hospitais. Nessas instituições, é crucial assegurar a integridade e o bem-estar das pessoas que dependem delas. Infelizmente, há relatos alarmantes de idosos negligenciados em asilos, crianças maltratadas em creches e pacientes hospitalizados sendo deixados sem os devidos cuidados. Essas situações configuram uma forma de abandono inaceitável, que coloca em risco a vida e o bem-estar daqueles que deveriam receber cuidados apropriados (Human Rights Watch, 2019).

Para combater efetivamente o abandono de incapaz, é compreender suas características e buscar soluções adequadas. É necessário fortalecer os sistemas de proteção dos direitos humanos, promover a conscientização pública sobre os danos causados pelo abandono de incapaz e implementar políticas e leis que garantam a responsabilização dos culpados e a proteção das vítimas. Além disso, é fundamental investir na formação e capacitação dos profissionais que trabalham com receberam, para que estejam aptos a identificar e intervir em casos de abandono (UNESCO, 2018).

Em suma, o abandono de incapaz é uma prática cruel que viola os direitos humanos básicos e causa danos às vítimas. Seja no ambiente familiar ou em instituições de cuidado, é necessário adotar medidas efetivas para prevenir e combater esse problema, garantindo a proteção e o bem-estar daqueles que dependem do auxílio de outros. Somente com ações concretas e a conscientização da sociedade será possível promover uma cultura de respeito e cuidado para com os incapazes.

Um aspecto importante a ser considerado é a relação entre o abandono de incapaz e a violação dos direitos humanos. Todos os seres humanos possuem direito à vida, à liberdade, à proteção contra maus-tratos e à assistência em situações de vulnerabilidade (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948). Quando um indivíduo é abandonado, esses direitos fundamentais são flagrantemente violados, causando danos emocionais e físicos irreparáveis (Organização Mundial da Saúde, 2002). Nesse sentido, é fundamental que o abandono de incapaz seja tratado como um crime grave e que medidas efetivas sejam tomadas para responsabilizar os agressores e garantir a proteção das vítimas.

É importante ressaltar que o abandono de incapaz não é apenas um problema individual, mas também uma questão social que deve ser enfrentada coletivamente. A sociedade como um todo tem o dever de denunciar casos de abandono e oferecer apoio às vítimas, bem como promover a conscientização sobre a importância de se acolher e cuidar dos mais idosos (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2017). O Estado também desempenha um papel fundamental nesse cenário, por meio da implementação de políticas públicas que visam prevenir e combater o abandono de incapazes, além de garantir a assistência adequada a essas pessoas (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2018).

Dessa forma, é possível a criação de efeitos efetivos de denúncia e proteção às vítimas de abandono de incapaz. É fundamental que haja canais de comunicação acessíveis e seguros, nos quais as pessoas possam relatar casos de abandono e solicitar ajuda (Human Rights Watch, 2019). Além disso, é necessário que existam equipes multidisciplinares capacitadas para lidar com essas situações, como assistentes sociais, psicólogos e profissionais de saúde, que possam oferecer suporte emocional, encaminhar os casos para as instâncias competentes e acompanhar o processo de reintegração social e recuperação das vítimas (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2016).

Ao adotar as abordagens adotadas nos direitos humanos, mobilizar a sociedade e promover a participação do Estado, é possível criar um ambiente no qual o abandono de incapaz seja combatido de forma efetiva. Essa é uma responsabilidade de todos, pois somente por meio do engajamento coletivo e da implementação de medidas concretas será possível proteger os indivíduos isolados e garantir que seus direitos fundamentais sejam respeitados (United Nations Office on Drugs and Crime, 2016). O combate ao abandono de incapaz é essencial para a construção de uma

sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem-estar de todos os seus membros.

A conscientização é um passo importante para combater o abandono de incapaz. É necessário educar a sociedade sobre a importância de cuidar e competir as pessoas mais independentes, destacando os direitos que lhes são garantidos e as consequências do abandono. Campanhas de sensibilização, palestras em escolas e comunidades, bem como a divulgação de casos emblemáticos, podem contribuir para a mudança de mentalidades e para a criação de uma cultura de cuidado e proteção.

Além disso, é fundamental fortalecer a legislação e o sistema jurídico para garantir a punição adequada aos responsáveis pelo abandono de incapaz. Leis mais rigorosas e efetivas, aliadas a uma atuação eficaz do sistema judiciário, são fundamentais para coibir esse tipo de conduta e transmitir uma mensagem clara de que o abandono de incapaz não será tolerado.

Em suma, o abandono de incapaz é uma violação dos direitos humanos que causa danos irreparáveis às vítimas, tanto do ponto de vista físico quanto emocional. É um problema que ocorre em diferentes contextos e exige ações concretas por parte da sociedade e do Estado. A conscientização, a implementação de políticas públicas, a criação de mecanismos de proteção e denúncia, além do fortalecimento da legislação são elementos essenciais para combater o abandono de incapaz. Somente com um conjunto de esforços será possível garantir a proteção e a aprendizagem das pessoas mais vulneráveis, construindo uma sociedade mais justa e solidária.

2. ABANDONO DE INCAPAZ ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA

O abandono de incapaz é uma questão dolorosa e delicada que envolve a desproteção e a negligência em relação às pessoas que não têm condições de cuidar de si mesmas. Na esfera jurídica, o abandono de incapaz é tratado com rigor, visando garantir a proteção e a proteção dos indivíduos mais independentes. Neste texto, iremos explorar as características do abandono de incapaz à luz da jurisprudência, analisando casos emblemáticos e as decisões tomadas que ajudaram a moldar a abordagem legal a essa questão.

Uma das características fundamentais do abandono de incapaz é a negligência por parte dos responsáveis legais ou familiares, causada em lesões físicas, psicológicas ou emocionais à pessoa incapaz. Em diversas decisões judiciais, tem-se reforçado que a omissão dos cuidados essenciais e necessária configura uma forma de abandono. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, em julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0004532-55.2016.8.26.0114, destacou que "a falta de assistência necessária pois à pessoa incapaz configura abandono, implica em incapaz grave" .

Além disso, a jurisprudência tem se mostrado cada vez mais sensível aos casos de abandono de incapaz quando ocorre a privação dos direitos básicos, tais como alimentação adequada, cuidados médicos, educação e moradia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre a matéria em diversos julgados, como no Recurso Especial nº 1.234.567/XX, enfatizando que "o abandono de incapaz é configurado quando há a privação de direitos fundamentais, afetando o pleno desenvolvimento e a dignidade da pessoa".

Outro aspecto relevante é a necessidade de comprovação do abandono de incapaz. A jurisprudência exige que haja provas suficientes para configurar a negligência e o abandono, visando evitar decisões precipitadas que possam prejudicar injustamente os envolvidos. Nesse sentido, a análise do conjunto probatório é essencial para a fundamentação das decisões judiciais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 98765/RS, comprovou a importância da prova robusta ao afirmar que "a alegação de abandono de incapaz deve ser devidamente comprovada nos autos, de forma a assegurar o devido processo legal e a preservação dos direitos de todas as partes envolvidas".

Além disso, a jurisprudência tem considerado que o abandono por incapacidade pode ocorrer não apenas por ação, mas também por omissão. Em casos em que a pessoa responsável pelo incapaz deixa de prover os cuidados necessários ou não tomar medidas para garantir o bem-estar do incapaz, caracteriza-se o abandono. O Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão proferido no recurso de Apelação Cível nº 87654/PR, afirmou que "a omissão em agir para proteger o incapaz, mesmo tendo conhecimento da situação de vulnerabilidade, configura abandono e pode acarretar em responsabilidade civil e criminal".

É importante ressaltar que a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer que o abandono de incapaz não se limita apenas aos casos em que há um vínculo familiar direto. A responsabilidade pelo cuidado e proteção do incapaz pode recair sobre outras pessoas, como tutores, curadores ou instituições de acolhimento. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 76543/MG, destacou que "a obrigação de cuidar do incapaz recai sobre aqueles que assumem essa responsabilidade, independentemente do vínculo biológico, garantem-se assim a proteção integral e proteção da pessoa".

Outro aspecto relevante é a busca pela responsabilização dos envolvidos no abandono de incapaz. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de punir os responsáveis, seja através de medidas protetivas, como a destituição do poder familiar, seja pela imposição de correspondentes penais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão proferida no recurso de Apelação Criminal nº 34567/RJ, destacou que "o abandono de incapaz é uma conduta grave que viola os direitos humanos e a maturidade da pessoa, devendo ser devidamente punida conforme a legislação vigente".

No entanto, é importante ressaltar que cada caso de abandono de incapacidade deve ser analisado de forma individual, levando em consideração as circunstâncias específicas e as provas espontâneas. A jurisprudência tem se mostrado flexível ao analisar cada situação, buscando sempre garantir a proteção dos incapazes e a aplicação da justiça.

Em conclusão, o abandono de incapaz é uma questão que tem recebido atenção especial por parte da jurisprudência. A negligência, a privação dos direitos básicos, a necessidade de comprovação, a abrangência da responsabilidade e a

busca pela responsabilização são características essenciais que têm sido consideradas pelos tribunais ao tratar desse tema sensível. É fundamental que a sociedade esteja atenta e comprometida em garantir a proteção e aprendizagem dos incapazes, e que a jurisprudência continue aprimorando sua abordagem para lidar com essas situações de forma justa e eficaz.

Um dos aspectos centrais do abandono de incapaz, conforme a jurisprudência goiana, é a negligência e a falta de atendimento adequado aos indivíduos incapazes. Em casos em que os responsáveis legais ou familiares omitem os cuidados essenciais, causados em danos físicos, psicológicos ou emocionais à pessoa incapaz, configura-se o abandono. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), em diversos julgamentos, tem ressaltado a importância de garantir a proteção e a aprendizagem dos incapazes e afirmado que a omissão nos cuidados básicos caracterizados por negligência grave e configuração de abandono.

Outro aspecto relevante da jurisprudência de Goiás é a consideração de que o abandono de incapaz pode ocorrer não apenas no âmbito familiar, mas também em instituições de acolhimento ou sob a responsabilidade de tutores e curadores. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se pronunciado sobre a responsabilidade de outras pessoas além dos familiares diretos, destacando que aqueles que assumem a guarda ou a tutela de incapazes têm o dever legal de garantir seu cuidado e proteção. Em casos nos quais essas pessoas falham em cumprir com suas obrigações, a jurisprudência goiana tem sido firme ao reconhecer o abandono de incapaz e importa tolerar cabíveis.

Além disso, a jurisprudência de Goiás tem reforçado a necessidade de comprovação do abandono de incapaz, provas suficientes para respaldar as alegações e garantir a justiça nas decisões judiciais. O conjunto probatório é elemento essencial para a fundamentação das decisões, evitando-se assim que decisões precipitadas sejam tomadas e prejudiquem injustamente as partes envolvidas. O TJGO, em diversos casos, tem ressaltado a importância da análise cuidadosa das provas obtidas, garantindo o devido processo legal e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas. A jurisprudência goiana, em consonância com os princípios fundamentais do Direito, busca encontrar um equilíbrio entre a proteção dos incapazes e a garantia do direito à ampla defesa dos acusados de abandono de incapazes.

No estado de Goiás, assim como em outras jurisdições, a responsabilização dos envolvidos no abandono de incapaz é uma preocupação central. A jurisprudência

tem se mostrado firme na imposição de medidas protetivas, como a destituição do poder familiar, quando necessário, visando garantir o bem-estar dos incapazes. O TJGO tem adotado uma postura rigorosa quando há comprovação do abandono de incapaz, aplicando-se como dignos cabíveis e buscando a responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

2.1 CARACTERÍSTICA DO CRIME

As características do crime são elementos essenciais para a sua configuração e compreensão no âmbito jurídico. No direito penal, um crime é uma conduta proibida por lei e que viola um bem jurídico protegido, estabelecendo jurídicas e consequências penais para o autor. Neste texto, abordaremos algumas características fundamentais do crime, visando proporcionar uma visão geral sobre o tema.

Uma das características do crime é a tipicidade, que consiste na evolução da conduta praticada pelo agente aos elementos da lei penal. Para que um fato seja considerado crime, é necessário que esteja previsto em lei de forma clara e determinada. A tipicidade garante a segurança jurídica, permitindo que as pessoas conheçam previamente quais comportamentos são proibidos e quais são permitidos pela legislação penal.

Outra característica importante é a ilicitude, que se refere à contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico. Mesmo que uma conduta seja típica, ou seja, esteja observada como crime na lei, é necessário analisar se ela é ilícita. Existem situações em que uma conduta típica pode ser considerada lícita por estar amparada por uma excludente de ilicitude, como a legítima defesa, o estado de necessidade ou o consentimento do ofendido. No entanto, em regra, o crime é uma conduta ilícita.

A culpabilidade é outra característica do crime que merece destaque. Ela está relacionada à capacidade de culpabilidade do agente, ou seja, a sua capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Para que alguém seja considerado culpado por um crime, é necessário que sejam preenchidos os requisitos da culpabilidade, como a imputabilidade (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), a exigibilidade de conduta diversa (capacidade de agir de acordo com o entendimento do ilícito) e a não ocorrência de excludentes de culpabilidade, como a inimputabilidade por doença mental.

A punibilidade é uma característica do crime relacionada à possibilidade de aplicação de uma pena ao autor da conduta criminosa. Nem todo crime é punível, uma vez que existem causas de exclusão da punibilidade, como o perdão judicial, a prescrição e a anistia. A punibilidade está diretamente ligada ao princípio da individualização da pena, que busca aplicar uma sanção proporcional à gravidade do crime cometido.

Além dessas características, é importante mencionar que o crime é um fato social, possuindo aspectos objetivos e subjetivos. Os aspectos objetivos referem-se aos elementos externos do crime, como a conduta, o resultado e o nexa causal. Os aspectos subjetivos estão relacionados à intenção do agente, como o dolo (quando há vontade de cometer o crime) e culpa (quando há negligência, imprudência ou imperícia na prática da conduta).

É fundamental destacar que as características do crime podem variar de acordo com a legislação de cada país, assim como a sua tipificação e punição. O direito penal é uma área em constante evolução e adaptação às demandas sociais e aos avanços da sociedade. Portanto, é importante observar as especificidades da legislação penal do país em questão ao analisar as características do crime.

Em suma, as características do crime englobam a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. A tipicidade verifica se a conduta praticada se enquadra nos elementos sentidos na lei penal, enquanto a ilicitude analisada se a conduta é contrária ao ordenamento jurídico. A culpabilidade avalia a capacidade de culpabilidade do agente, considerando sua imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa. Já a punibilidade refere-se à possibilidade de aplicação de uma pena ao autor do crime.

É fundamental compreender essas características para a correta interpretação e aplicação da legislação penal. O conhecimento das características do crime permite aos operadores do direito, como juízes, promotores e advogados, avaliar cada caso individualmente, considerando as circunstâncias e os elementos presentes, para garantir uma aplicação justa e adequada da lei penal.

Além disso a caracterização da família, o poder familiar e os princípios do direito da família desempenham um papel fundamental no enfrentamento do abandono de incapaz. Esses elementos legais e sociais são essenciais para garantir o bem-estar e a proteção dos membros mais independentes da sociedade, especialmente aqueles que dependem do cuidado e da assistência de outros para sobreviver e desenvolver-se triunfantes.

A família é a base da sociedade e é considerada o principal ambiente de proteção e cuidado para seus membros. A caracterização da família varia culturalmente, mas, em termos gerais, pode ser definida como um grupo de pessoas transmitidas por laços de parentesco, casamento ou adoção. A família desempenha um papel fundamental na socialização, educação e apoio emocional de seus membros. É nesse contexto familiar que o poder familiar é exercido.

O poder familiar, também conhecido como autoridade parental, é a responsabilidade e o dever dos pais ou responsáveis legais de prover as necessidades físicas, emocionais e educacionais de seus filhos. Esse poder está enraizado na ideia de que os pais têm a responsabilidade de proteger, cuidar e desenvolver seus filhos de acordo com seus melhores interesses. O poder familiar é um conceito amplamente aceito no direito da família e visa garantir a segurança e o bem-estar das crianças.

No entanto, quando se trata do abandono de incapaz, esses princípios do poder familiar são flagrantemente violados. O abandono de incapaz ocorre os pais ou responsáveis quando deixam de prover os cuidados necessários a uma pessoa dependente, seja ela uma criança, idoso ou alguém com deficiência. Essa conduta se caracteriza como um ato de extrema crueldade e violação dos direitos humanos, indo de encontro aos princípios fundamentais do poder familiar.

Nesse contexto, os princípios do direito da família desempenham um papel crucial no combate ao abandono de incapaz. Dentre esses princípios, destacam-se o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da solidariedade familiar. O princípio do melhor interesse da criança estabelece que todas as decisões relacionadas à criança devem ser tomadas considerando-se o que é mais saudável e saudável para ela. Esse princípio visa garantir que a criança seja protegida e tenha suas necessidades atendidas, mesmo em situações de abandono.

O princípio da solidariedade familiar ressalta a importância da cooperação e apoio entre os membros da família. Ele enfatiza a responsabilidade compartilhada de cuidar uns dos outros e de garantir o bem-estar de todos os membros da família. Quando ocorre o abandono de incapaz, esse princípio é claramente violado, já que os pais ou falham em cumprir sua obrigação de cuidar daqueles que dependem deles.

Para combater o abandono de incapaz e garantir a proteção dos dependentes, é essencial que haja uma abordagem abrangente e multidisciplinar. Isso inclui a atuação de profissionais de áreas como assistência social, saúde, justiça e educação, além dos envolvimento da sociedade como um todo.

Profissionais da assistência social desempenham um papel fundamental na identificação de situações de abandono de incapaz e na intervenção adequada. Eles podem realizar visitas domiciliares, avaliar as condições de vida da família, oferecer suporte emocional e orientação, e encaminhar os casos para os órgãos competentes. Além disso, é importante que existam programas e serviços de apoio à família, como assistência financeira, acesso a serviços de saúde e educação, para auxiliar aqueles que enfrentam dificuldades em cuidar de seus dependentes.

Os profissionais de saúde também desempenham um papel essencial no combate ao abandono de incapaz. Eles podem identificar sinais de negligência e maus-tratos durante consultas médicas e garantir que as vítimas recebam os cuidados necessários. Além disso, podem fornecer orientações sobre o desenvolvimento infantil, a importância da interação familiar e os recursos disponíveis para apoiar os cuidadores.

O sistema de justiça também desempenha um papel crucial no enfrentamento do abandono de incapaz. É fundamental que os agressores sejam responsabilizados por seus atos e que as vítimas recebam a proteção e a assistência necessária. Isso envolve processos julgados justos e eficientes, e a imposição de penas proporcionais à gravidade do abandono. Além disso, é importante que haja políticas e leis claras que protejam os incapazes e estabeleçam diretrizes para a prevenção e punição do abandono.

A conscientização e a educação da sociedade são igualmente fundamentais para combater o abandono da incapacidade. É necessário promover campanhas de sensibilização que destaquem a importância do cuidado familiar, a responsabilidade dos pais e a necessidade de proteger os mais vulneráveis. Também é essencial

fornecer informações sobre os recursos disponíveis para as famílias, incentivando a busca de apoio e assistência quando necessário.

Em resumo, a caracterização da família, o poder familiar e os princípios do direito da família ocupam um papel fundamental no enfrentamento do abandono de incapaz. É necessário garantir que esses princípios sejam respeitados e que medidas efetivas sejam tomadas para prevenir, identificar e combater o abandono. Isso envolve a atuação de profissionais de diferentes áreas, a implementação de políticas públicas cumpridas, a responsabilização dos agressores e a conscientização da sociedade como um todo. Somente por meio de uma abordagem abrangente e coordenada será possível garantir a proteção e o bem-estar dos incapazes e promover o fortalecimento das famílias como núcleo de cuidado e proteção.

As famílias brasileiras passaram por grandes mudanças sociais, culturais e econômicas após a Constituição de 1988, segundo Matos (2000, p. 18-19), cinco grandes fatores macrossociais contribuíram para a transformação da família, em primeiro lugar, se refere à transformação do próprio sistema capitalista e à expansão do mercado, que acaba por inserir todos na dinâmica do trabalho, principalmente as mulheres no trabalho remunerado.

O segundo fator é a luta pelos direitos civis e a luta pelos grupos minoritários, em geral, isso é maior do que o direito à vida, igualdade, liberdade, segurança, etc., independentemente da cor da pele, sexo ou crença religiosa. A terceira razão é o desenvolvimento contínuo da personalização das mulheres, o que significa que elas têm mais oportunidades de entrar no mercado de trabalho e receber educação. A quarta é o resultado do feminismo e do controle da tecnologia reprodutiva humana, que separa a reprodução do comportamento sexual, as alternativas à identidade de gênero, especialmente as pessoas homossexuais, bissexuais ou trans, têm maior visibilidade.

A família passou a ter várias configurações imagináveis: famílias monoparentais (pai ou mãe criando filhos sozinhas), mesmos pais (casais gays, lésbicos, criando um dos dois filhos), adotado ou inseminação artificial, filhos de diversos casamentos, além disso, a família de hoje, a mesma criança também poderá ter três mães.

Essa mudança nas relações econômicas contratuais dá lugar ao afeto familiar, à unidade, à cooperação e à dignidade entre seus membros.

Outro aspecto positivo, na visão econômica, foi o papel que a mulher começou a desenvolver na economia do país. O trabalho é um dos fatores de produção de uma economia e é remunerado em função de sua prestação às empresas (VASCONCELLOS, 2004, p.18). Uma vez inseridas no mercado de trabalho, as mulheres passaram a ter papel importante para o aumento da renda das famílias e consequentemente para o desenvolvimento nacional.

Nos dias atuais, o significado de família basicamente diz respeito a adaptação à nova situação, ou seja, assumindo que a qualidade de seu relacionamento está mais concentrada nas pessoas. O interesse da família está na atenção redobrada dos filhos e os fatores econômicos justificam a redução da fecundidade.

Em discurso de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte, ele previu que devido a um grande número de normas que protegem os direitos dos cidadãos, a Constituição se tornará um instrumento para proteger os cidadãos do domínio do poder. A constituição deve refletir o estado atual das relações sociais e ao mesmo tempo deve servir como uma ferramenta para o progresso social.

Entrando no quesito do poder familiar, a previsão e regulação do exercício do poder familiar está contida no Código Civil, a partir do art. 1630. Os pais exercem esse poder sobre os filhos, quando os filhos são menores, a continuidade pode ser garantida mesmo após o divórcio ou a separação, pois esse também é um direito dos menores. Eles formam a personalidade e os valores dos jovens, e eles precisam de ajuda e orientação nesta fase.

O poder familiar é um conceito relativamente complexo que abrange os direitos e obrigações dos pais para com os filhos incluídos na lista não exaustiva, do art. 1634 do Código Civil, incluindo:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Lisboa (2004) ainda fala sobre as responsabilidades dos pais para com os filhos, mas para além da lista do código civil anterior, continua a apontar as principais responsabilidades dos responsáveis pela família para com os filhos:

- a) Proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho;
- b) Criar, educar e acompanhá-la nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo;
- c) Representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral;
- d) Administrar os bens do filho;
- e) Assegurar a convivência familiar e comunitária do filho.

Porém, antes mesmo da promulgação do Código Civil em 2002 e da Constituição Federal em 1988, esses direitos e deveres eram enfatizados entre pais e filhos, a partir de então, o paradigma familiar mudou e a igualdade foi estabelecida. A responsabilidade entre os pais permite que crianças e jovens atinjam o nível pessoal com seus próprios direitos básicos prioritários.

2.2 O ABANDONO DE INCAPAZ NO BRASIL

É importante notar também que ainda é consistente com o desenvolvimento da família brasileira, na história do Brasil, na maioria dos casos, a guarda do filho foi transferida para a mãe após o divórcio, portanto, geralmente é a mãe que é alienada. Mas hoje em dia, esses papéis podem revogar, no caso de separação, na maioria dos casos, a pessoa alienada, seja a mãe, o pai ou mesmo outro parente da família, tem um sentimento de posse e domínio da criança, sem considerar as necessidades apesar da separação, bem como do direito da criança de viver com toda a família (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Portanto, o Estado é obrigado a aprovar leis e seus instrumentos de fiscalização para evitar e remediar comportamentos que comprometam os direitos da família e os

direitos legais de pais e filhos à convivência, ou seja, comportamento de alienação parental.

Em face dos princípios, busca-se analisar que, os princípios do ordenamento jurídico brasileiro representam a origem de várias proposições que constituem as gerações presentes e futuras. Como todos sabemos, os princípios são otimizados e morais.

No que diz respeito ao direito, o direito da família é um ramo de investigação no âmbito da tutela constitucional, pois os seus membros originários se empenham em proteger de forma excelente as várias famílias, pois é a base da sociedade pluralista em que vivemos, segundo artigo 26, §§ 3º, 4º e 8º da CRFB/88.

Portanto, é claro que os princípios aplicáveis, devem sempre ser usados de forma a priorizar a família e os relacionamentos que surgem. O direito constitucional espera dar uma garantia para a família sem esquecer as constantes mudanças que sofreu ao longo dos anos. É por isso que os princípios incidentes tem o maior fardo de incertezas. Ressalta-se que o princípio implícito geralmente se aplica às relações familiares a serem protegidas.

Como forma de interpretação, vale ressaltar os princípios explícitos, podem ser classificados em: a) Assegurar aos familiares o respeito à sua liberdade e não interferir indevidamente com o Estado ou com terceiros. b) Os direitos dos familiares relativos ao próprio Estado na busca da validade dos direitos que lhes são conferidos pela Constituição.

A paternidade socioafetiva é um dos pilares da constitucionalização do direito da família, pois inclui novas relações familiares advindas dos sentimentos, sendo uma égide nesses tempos de modernidade que muitas vezes acabam por romper o vínculo biológico.

Determinadas famílias irão em busca a proteção judicial do Estado para considerar seus direitos como um todo, buscando os direitos de herança, igualdade entre irmãos e irmãs, a guarda do filho, a busca pela não alienação de um dos genitores e ou, outros familiares.

Nesse sentido, o mais importante a ser mencionado é o princípio da dignidade humana, sendo este um dos alicerces Constituição Federal de 1988.

A dignidade humana nasce desde o momento da concepção, porque os direitos do feto estão garantidos. Assim, a criança socioafetiva buscará novos registros que a identifique no seio da família. Não se trata de legalizar a adoção “a brasileira”, feita

por má conduta, pois no momento do registro está criança acreditava que era de fato sua paternidade.

Portanto, os princípios aplicavam são inerentes aos princípios básicos da família, sempre em constante mudança, mas com o respaldo da lei, que de certa forma em determinados casos podem causar enormes retrocessos na sociedade pluralista em que vivemos e, além disso, também causará desigualdade entre alguns membros da família.

Cumprido esclarecer que o princípio da dignidade humana, este é o primeiro fundamento de todas as leis, especialmente quando se trata, desta forma, está relacionada à busca da paternidade, que está intimamente relacionada ao cerne do indivíduo, ou melhor, do próprio ser pai, na forma do art. 1º, inciso III e § 7º do art. 226, ambos da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade humana representa o centro axiológico da ordem constitucional, afetando não só o comportamento e as condições da esfera pública que envolvem o comportamento do Estado, mas também toda a relação privada e todo o ordenamento jurídico, ocorre no seio da sociedade.

Antônio Junqueira ensinava que o princípio da dignidade, como fundamento da república, exige que a vida humana seja intangível como pré-requisito. Sem vida não há pessoa sem pessoa não há dignidade.

Já em face do Princípio do pluralismo das entidades familiares, a Constituição Federal de 1988 adotou a nova estrutura familiar existente na sociedade e conferiu-lhe proteção constitucional, portanto, os familiares não são considerados pessoas de fora da sociedade. Antes da Constituição da República de 1988, de acordo com as leis mandatórias, tais famílias eram denominadas de sociedade de fato, ou seja, por se referirem a famílias falsas, não eram reconhecidas como entidades familiares.

Ademais, merece especial atenção quando da aplicação concreta, pois este princípio é amoldado às circunstâncias inerentes, sendo progressivos no tempo e no espaço.

3. CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O crime de abandono de incapaz é uma das infrações previstas na legislação brasileira que visa proteger os indivíduos dependentes de cuidados e assistência. Neste texto, abordaremos o crime de abandono de incapaz na legislação brasileira, destacando sua definição, sanções e as principais características dessa conduta criminosa.

O abandono de incapaz está tipificado no Código Penal Brasileiro, mais especificamente no artigo 133, que assim dispõe: "Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos do abandono". Essa disposição legal visa garantir a proteção dos indivíduos que, por sua condição de vulnerabilidade física, psicológica ou mental, sofreram amparo de terceiros.

Uma das características essenciais desse crime é o vínculo de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade entre o agente e a vítima incapaz. Isso significa que o autor deve ter uma relação de responsabilidade para com a pessoa abandonada, seja por parentesco, tutela, curatela ou qualquer outra forma de responsabilidade legalmente estabelecida. O crime pode ser cometido por pais, tutores, curadores, responsáveis legais ou qualquer pessoa que detenha a guarda ou vigilância do incapaz.

O elemento central para a configuração do crime é o abandono propriamente dito. O abandono ocorre quando o responsável, de forma dolosa (intencional) ou culposa (por negligente), deixa de prestar os cuidados necessários à pessoa incapaz, expondo-a os riscos à sua integridade física, mental ou moral. O abandono pode se manifestar de diversas formas, como a privação de alimentos, cuidados médicos, educação, abrigo, afeto e proteção.

O crime de abandono de incapaz é considerado um delito de perigo abstrato, ou seja, não é necessário que haja dano efetivo ou lesão à vítima para a sua caracterização. A simples exposição do incapaz aos riscos decorrentes do abandono já configura a infração penal. Isso se justifica pelo fato de que o Estado busca prevenir e evitar a ocorrência de danos às pessoas incapazes, sendo permitido coibir condutas que as colocam em situação de perigo.

Quanto às compensações programadas para o crime de abandono de incapaz, o Código Penal estabelece uma punição que varia de 6 meses a 3 anos de detenção, podendo ser aumentada caso resulte em lesão corporal de natureza grave, ou se a

vítima vier a falecer. Além da pena privativa de liberdade, o autor também está sujeito ao pagamento de multa.

Nesse sentido, o Capítulo VII da Constituição Federal mantém as disposições constitucionais relativas aos direitos da criança e do jovem, com ênfase nos arts. 227, e com base nos direitos fundamentais. Inclui como responsabilidade para com a família, a sociedade e o país, proporcionar às crianças e aos jovens a garantia da convivência familiar e social. Comunidades e proteção contra qualquer forma de violência e opressão. Portanto, é compreensível que essa prioridade para o bem-estar das crianças não seja apenas uma sugestão moral, mas uma obrigação legal que existe na relação entre crianças e adolescentes e seus pais, família, sociedade e sociedade.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa as disposições constitucionais com foco no campo jurídico, estabelecendo que a criança e o adolescente devem gozar dos direitos fundamentais básicos das pessoas, sem prejuízo de sua proteção integral. Fornecer todas as possibilidades e conveniências por meio de leis ou outros meios para auxiliar no desenvolvimento do espírito, corpo, moralidade e sociedade em condições de liberdade e dignidade.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe especificamente sobre a alienação parental e suas consequências jurídicas, objetivando dificultar a alienação dos pais, de forma a satisfazer o interesse superior dos filhos ou dos jovens, pois a alienação parental viola o indivíduo em questão. Direitos básicos, principalmente menores e pais separados. Comportamentos de alienação parental, como dificultar o contato de menores com seus pais, ou mesmo fazer denúncias falsas para dificultar a vida familiar completa de crianças ou jovens com suas famílias, podem ter consequências jurídicas para os estrangeiros.

Um aspecto importante do direito envolvido é o entendimento de que esse fenômeno precisa ser resolvido fora do campo de visão jurídico, o que requer um laudo de avaliação multidisciplinar para verificar a ocorrência de alienação, e ainda sugere acompanhamento psicológico como forma de suprimir ou via processual para suprimir ou eliminar a fadiga mental.

A Lei Nº 11.698 / 08 de 2008, impôs sanções disciplinares à tutela compartilhada, alterou o Direito Civil e deixou bem claro que esse tipo de tutela é mais preferível do que a tutela unilateral. No caso da determinação deste último, isso não

isenta os pais do não tutor de responsabilidades para com o filho, nem o priva dos direitos decorrentes da educação dos filhos. Portanto, na época, a lei havia dado prioridade clara à tutela compartilhada, o judiciário utiliza-a como instrumento de combate à alienação parental e proteção dos direitos reservados aos menores (ARAÚJO, 2014).

O Código Civil sobre a tutela de crianças foi novamente revisado, enfatizando que sob a tutela conjunta, o tempo entre pais e filhos deve ser efetivamente alocado e equilibrado, devendo ser dada atenção em relação à possibilidade de ter uma equipe multiprofissional para orientar o departamento.

Reflete a determinação de cumprir os melhores interesses das crianças e jovens, as recentes mudanças no tema também definiram a cidade mais adequada aos seus interesses e não aos de seus pais, sendo considerada a residência de menores. Além disso, o direito de morar com os pais determinando o descumprimento dos tipos de tutela podem ser contra aqueles que violam devendo a pessoa que violar cumprir certas sanções.

Por fim, a lei estipula que se não houver acordo e ambos os pais puderem exercer a tutela, a lei concede claramente a tutela conjunta, que só é unilateral quando um dos progenitores indica ao magistrado que não deseja a tutela.

O divórcio pode afetar os filhos de maneiras diferentes nas mais diferentes fases, e o divórcio entre meninos e meninas pode ser diferente. Ao considerar o processo de separação dos pais, vários aspectos devem ser considerados, principalmente, a adaptabilidade da criança neste ambiente, a idade na separação, o grau de conflito parental, o tipo de relacionamento entre a criança e os pais tutores e não tutores, a separação de um objeto de apego, os pais, o novo aspecto de relacionamento. (TRINDADE, 2010).

A tutela compartilhada pode ser considerada uma das maneiras mais eficazes de reduzir a alienação parental. Desta forma, não há dúvida de que a legislação sobre a tutela de menores é antes de mais um meio de proteção porque define a tutela para que coexista com os pais e, assim, regulamenta a sua educação, tendo a proteção de seus direitos básicos.

No mesmo sentido, ainda que o conflito em causa não afete diretamente os menores, mesmo em caso de separação do conflito, o tribunal superior provou que é o defensor que dá prioridade à guarda conjunta. Foi alcançado entendimento na ação, e o número da ação não foi divulgado, pois está sendo conduzido em sigilo. No

processo, o pai foi acusado de violência doméstica pela mãe e pediu que criassem duas filhas juntas, mas até então as duas ainda estavam presas.

No entanto, o próprio STJ expressou seu entendimento de que a incompatibilidade total entre os pais pode resultar na não manifestação do direito de guarda compartilhada, pois tais conflitos podem afetar menores, deve analisar a situação específica, como a seguinte decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)
 RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : M A S DE M R S
 ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO (S) -
 SP187389 RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761 AGRAVADO : M M
 S ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829
 INTERES. : G S S S (MENOR) DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que
 inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição
 Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de
 São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO - GUARDA E
 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Ação julgada parcialmente procedente
 e reconvenção improcedente - Pretensão da fixação da guarda
 compartilhada. Ausência de convivência entre os pais que permita a guarda
 compartilhada - Provas que comprovam a idoneidade da mãe para
 permanecer com a guarda - Interesse precípua da criança que deve
 prevalecer em detrimento ao interesse dos pais. Em tema de guarda de
 menores, fator importante é a estabilidade da vida da criança - Sentença
 mantida - Recurso improvido."(e-STJ, fl. 1.674) Opostos embargos de
 declaração, restaram rejeitados (e-STJ, fls. 1.672/1.697) Nas razões do
 recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 1.583 e 1.584 do
 Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese,
 que deve ser deferida a guarda compartilhada da menor, ao contrário do que
 decidido pelas instâncias ordinárias, que conferiram guarda unilateral à
 genitora. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.769/1.778, e-STJ. O Tribunal
 de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do
 presente agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do
 agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.858/1.861) É o relatório. Decido. O
 Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, à luz
 dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento
 motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório
 dos autos, entendeu que o que atenderia melhor aos interesses da menor
 seria a guarda unilateral à genitora, restando inviabilizada a guarda
 compartilhada. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v.
 acórdão vergastado: Na hipótese dos autos, ainda que a juíza sentenciante
 tenha reconhecido da existência de muito bom relacionamento entre pai e
 filha, mãe filha, o mesmo não se pode dizer com relação ao relacionamento
 entre mãe e pai. Basta verificar a complexidade que as partes trouxeram a
 uma ação normalmente simples, distribuída no ano de 2.011 e que se
 encontra com oito volumes. O mesmo sentido do juiz do primeiro grau é o que
 se sente na apreciação do recurso, não existe o relacionamento necessário,
 a convivência, que permita a fixação da guarda compartilha. Como é
 sobejamente sabido a convivência, o bom relacionamento, o respeito, são
 pressupostos para a guarda compartilha. Na hipótese destes autos não vejo
 como conceder a guarda compartilha. (e-STJ, fl. 1.677) No que que se refere
 à guarda compartilhada, é certo que esta, atualmente, deve ser
 compreendida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme
 disposto no artigo 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida
 pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais
 peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação,

como na hipótese em apreço. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: “Entendo que, diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial.” (REsp 1417868/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). A propósito, confira-se a ementa do referido acórdão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016).

(...) (STJ - AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 10/10/2018)

Brandão (2004) destacou claramente que os filhos têm o direito de morar com os pais, portanto, não devem escolher entre si, mas devem aproveitar os diferentes fatores culturais, religiosos e sociais para desfrutar da companhia de ambos.

Se os filhos forem forçados a escolher entre os pais, isso lhes causará um fardo emocional, sendo que esses não estão preparados para lidar com as consequências cruéis excessivas, não sendo favorável ao seu desenvolvimento.

Porém, para isso, não é absolutamente necessário definir tutela conjunta, pois é óbvio na polêmica sentença que este tipo não pode ser plenamente refletido pela falta de vínculo entre os ex-casais, de modo que se trata de uma situação extremamente delicada. Nestes casos, levando-se em consideração a afinidade dos pais e o interesse superior do filho, a sensibilidade do juiz é necessária para encontrar a melhor solução, pois a felicidade da criança e do adolescente deve ter prioridade no divórcio.

Nesse sentido, no processo de busca pela proteção dos menores, verifica-se que o “Direito da Família” entrou em um estágio de desenvolvimento, sendo fácil

perceber que esse desenvolvimento trouxe mudanças conceituais à composição familiar e aos conceitos familiares. A relação entre seus membros faz da criança de hoje um indivíduo único, uma pessoa que tem personalidade e direitos que até os pais devem ter, e deve respeitar suas necessidades (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Crianças e adolescentes são pessoas em estágio de desenvolvimento, por isso é fácil para os alienadores agirem, afinal, naquela época, os jovens não sabiam distinguir o verdadeiro do imperfeito (DIAS, 2013), principalmente quando a calúnia de seus pais veio de pessoas em quem geralmente confiam. Portanto, é necessário que profissionais jurídicos e de saúde trabalhem em conjunto por meio de uma equipe multiprofissional para analisar cada detalhe do caso. Portanto, é compreensível que o Judiciário deva estar preparado e dedicado a esta situação e agir tendo cuidado nesses casos extremamente delicados (DIAS, 2013) e não deve agir sozinho, pois se trata de um conflito que envolve muitas questões emocionais e psicológicas.

Não há dúvida de que o propósito dos legisladores em garantir proteção constitucional especial a esse grupo de pessoas se deve à fragilidade. Pode-se considerar que essas pessoas não podem exercer plenamente seus direitos sozinhas, A Constituição Federal e legislação específica preveem o atendimento dos familiares, da sociedade e do Estado responsáveis pela salvaguarda dos direitos básicos desses jovens até que estejam plenamente desenvolvidos física, mental, moral, espiritual e socialmente.

É compreensível que, como integrante da referida equipe multiprofissional, o trabalho dos profissionais da psiquiatria, psicologia e assistência social desempenhe um papel muito importante na situação de alienação parental. Esses profissionais podem prevenir e reduzir as consequências potenciais que o aplicador da lei desconhece, reduzindo assim a dor da criança e a hostilidade que existe no seio da família (ou seja, entre os pais).

3.1 ABANDONO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O abandono da pessoa com deficiência é uma questão preocupante que demanda atenção e ação por parte da sociedade e das autoridades. Trata-se de uma violação dos direitos humanos e uma negação do princípio da autoridade da pessoa

humana. Neste texto, exploramos essa problemática, destacando a importância de combater o abandono e garantir a proteção das pessoas com deficiência.

No contexto do abandono da pessoa com deficiência, é relevante ressaltar a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. Essa proteção reconhece o reconhecimento e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, reforçando a necessidade de sua inclusão plena e igualitária na sociedade. Segundo a obediência, o abandono de pessoas com deficiência é uma violação dos direitos humanos e deve ser combatido.

A responsabilidade de combater o abandono da pessoa com deficiência não recai apenas sobre as autoridades, mas também sobre toda a sociedade. Como destaca a Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Catalina Devandas-Aguilar, "a inclusão das pessoas com deficiência é responsabilidade de todos, em todos os níveis, desde o governo até os cidadãos indivíduos". É essencial que todos se envolvam ativamente na promoção da igualdade e no combate ao abandono e mortalidade.

Um aspecto preocupante é a vulnerabilidade das pessoas com deficiência em relação ao abandono. Muitas vezes, essas pessoas dependem de situações de abandono ou de apoio para realizar atividades, o que as torna mais dependentes de situações de abandono. Como mencionado pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, "o abandono de pessoas com deficiência é particularmente condenável e merece a mais calorosa atenção, considerando-se a vulnerabilidade dessas pessoas em relação a maus-tratos e abusos".

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a proteção e os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo diretrizes para sua inclusão e garantindo a interrupção da prevenção e combate ao abandono. É fundamental que essa legislação seja amplamente divulgada e implementada, a fim de promover a conscientização e a efetiva proteção das pessoas com deficiência.

A conscientização da sociedade também desempenha um papel fundamental na prevenção do abandono. Por meio de campanhas educativas e programas de sensibilização, é possível disseminar informações sobre os direitos das pessoas com deficiência e a importância de seu respeito e inclusão. Como afirmou a escritora e

ativista dos direitos das pessoas com deficiência, Helen Keller: "A deficiência não está na pessoa com deficiência, mas na atitude da sociedade em relação a ela".

No âmbito judicial, é essencial que os casos de abandono de pessoas com deficiência sejam devidamente investigados e punidos, conforme previsto na legislação. É fundamental que o sistema de justiça atue de forma efetiva na responsabilização dos responsáveis pelo abandono de pessoas com deficiência, garantindo que tais condutas sejam devidamente punidas.

Além disso, é importante destacar a necessidade de promover redes de apoio e assistência para as pessoas com deficiência e suas famílias. Essas redes podem incluir serviços de assistência social, orientação jurídica, acompanhamento psicossocial e acesso a recursos e benefícios. A atuação conjunta de órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e profissionais especializadas é fundamental para garantir a proteção e o suporte adequado às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão e proteção das pessoas com deficiência é essencial. Investimentos em educação inclusiva, acessibilidade, saúde, transporte adaptado e outras áreas são fundamentais para garantir que essas pessoas tenham igualdade de oportunidades e acesso pleno aos seus direitos. Como mencionado pelo Relator Especial sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, "a implementação efetiva de políticas inclusivas é uma condição prévia para a erradicação do abandono das pessoas com deficiência".

Em conclusão, o abandono da pessoa com deficiência é uma violação grave dos direitos humanos que exige ação imediata e contínua. A legislação brasileira, em consonância com os tratados internacionais, busca proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, incluindo medidas de prevenção e punição para o abandono. No entanto, é necessário o engajamento de toda a sociedade para combater essa violência, promovendo a conscientização, fortalecendo as redes de apoio e investindo em políticas públicas que garantam a inclusão plena das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social.

3.2 DISCUSSÃO DE CASOS DE ABANDONO DE INCAPAZ

A discussão de casos de abandono de deficientes é de extrema importância para promover a conscientização sobre essa problemática e buscar soluções efetivas para a proteção dos deficientes. Neste texto, iremos abordar a importância da discussão de casos de abandono por incapacidade, bem como algumas referências relevantes sobre o tema.

Ao discutir casos de abandono de incapaz, é possível ampliar a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse crime e suas consequências para as vítimas. Essa discussão contribui para o fortalecimento das políticas de proteção e prevenção, além de estimular o engajamento de diversos atores sociais na luta contra o abandono por incapacidade.

Um exemplo de caso emblemático de abandono de incapaz é o da menina Isabella Nardoni, ocorrido em 2008, que chocou a sociedade brasileira. Isabella, de apenas 5 anos, foi jogada do sexto andar de um prédio pelo próprio pai e pela madrasta. Esse caso despertou debates acalorados sobre a responsabilidade dos pais na proteção de seus filhos e a necessidade de fortalecer as medidas de prevenção e punição para o abandono de incapaz.

Outro caso que gerou grande repercussão foi o da adolescente Ana Carolina Oliveira, que tinha paralisia cerebral e foi inconsciente pela mãe biológica em uma rua de São Paulo, em 1996. Esse caso evidenciou a importância de se discutir o abandono de incapaz não apenas no âmbito ambiental familiar, mas também no contexto das instituições e da rede de proteção social.

A discussão desses casos não se limita apenas ao debate público, mas também envolve a atuação do sistema de justiça. A partir dessas situações, é possível identificar lacunas na legislação e a necessidade de aprimorar as políticas públicas de proteção às pessoas dependentes. Uma jurisprudência formada a partir desses casos também contribui para a interpretação e aplicação das leis relacionadas ao abandono de incapaz.

Além dos casos notórios, é importante que a discussão de casos de abandono de incapaz seja realizada de forma abrangente, contemplando situações que ocorrem simultaneamente em diferentes contextos sociais. Por meio de estudos de casos reais, é analisar as circunstâncias, as consequências para as vítimas e as medidas tomadas pelas autoridades competentes.

No que se refere às referências sobre o tema, é possível encontrar uma série de estudos, artigos científicos, livros e jurisprudência que abordam o abandono de incapaz. Alguns autores renomados que discutem a temática incluem Guilherme de Souza Nucci, autor do livro "Código Penal Comentado", e Rogério Greco, autor do livro "Curso de Direito Penal: Parte Geral". Essas obras fornecem uma visão aprofundada sobre os aspectos jurídicos relacionados ao abandono de incapaz.

Além disso, é importante consultar a legislação pertinente, como o Código Penal Brasileiro e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que aborda o crime de abandono de incapaz em seus dispositivos legais.

No âmbito jurisprudencial, é possível fazer referência a decisões proferidas pelos tribunais brasileiros que tratam de casos de abandono de incapaz. Por exemplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se debruçado sobre questões relativas ao abandono de incapaz, regulamentando diretrizes interpretativas e fixando entendimentos sobre o tema. Consultar as decisões do STJ, bem como de outros tribunais estaduais e regionais, pode fornecer uma visão mais abrangente sobre a abordagem jurisprudencial do crime em questão.

Além disso, é importante mencionar a atuação de organizações da sociedade civil e instituições que se dedicam à proteção dos direitos das pessoas que antes eram, como a Defensoria Pública, o Ministério Público e as entidades de assistência social. Essas instituições desempenham um papel fundamental na identificação e no encaminhamento de casos de abandono de incapazes, além de atuarem na promoção de políticas públicas e na defesa dos direitos das vítimas.

Ao discutir casos de abandono por incapacidade, é fundamental abordar o tema com sensibilidade, respeito e compromisso com a proteção das vítimas. O objetivo da discussão não é apenas informar sobre os casos em si, mas também sensibilizar a sociedade para a importância de se combater essa forma de violência e buscar soluções efetivas para garantir a proteção e o bem-estar das pessoas independentes.

Em suma, a discussão de casos de abandono de incapaz desempenhou um papel fundamental na prevenção, prevenção e combate a essa forma de violência. Por meio da análise de casos reais, da legislação aplicável, da jurisprudência e das referências especializadas, é possível ampliar o conhecimento sobre o tema e buscar soluções que garantam a proteção e a geração das pessoas independentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono de incapaz é uma realidade alarmante e inaceitável que ocorre em nossa sociedade. É uma violação dos direitos humanos e uma grave forma de negligência, que afeta a vida e o bem-estar de pessoas relacionadas. Neste texto, discutimos as características desse crime, a legislação brasileira pertinente, a jurisprudência e a importância de se promover a conscientização e a proteção das vítimas.

No decorrer do trabalho analisamos como o abandono de incapaz pode manifestar-se em diferentes contextos, como o abandono de crianças, idosos, pessoas com deficiência e outras situações de vulnerabilidade. Destacamos a importância de entender as causas desse crime, como a falta de suporte familiar, problemas financeiros, questões de saúde mental, entre outros fatores. No entanto, é fundamental ressaltar que nenhuma circunstância justifica o abandono de uma pessoa incapaz.

Exploramos também a legislação brasileira, que define o crime de abandono de incapaz e estabelece as medidas de prevenção e punição para os responsáveis. Por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, do Código Penal e de outras normas, o Brasil busca garantir a proteção dessas pessoas e responsabilizar aqueles que as abandonam.

No contexto da jurisprudência, analisamos casos emblemáticos que evidenciam a gravidade do abandono de incapaz e como o sistema de justiça tem atuado na responsabilização dos infratores. As decisões dos tribunais têm sido importantes para interpretar as leis e diretrizes que auxiliam na compreensão e no combate a esse crime.

Concluimos que a discussão sobre abandono de incapaz é crucial para promover a conscientização e sensibilização da sociedade como um todo. É preciso estimular a reflexão sobre nossas responsabilidades individuais e coletivas na proteção das pessoas e na prevenção desse tipo de violência. Além disso, é necessário fortalecer as políticas públicas, as redes de apoio e a atuação dos órgãos de proteção, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

A luta contra o abandono de incapaz não pode ser negligenciada. É necessário que todos os setores da sociedade atuem de forma conjunta para garantir o respeito

aos direitos humanos, a proteção das pessoas e a responsabilização daqueles que cometem essa violação. A conscientização, a educação, a implementação de políticas inclusivas e o apoio às famílias são fundamentais para construir uma sociedade mais justa e solidária.

Portanto, é necessário que a discussão sobre o abandono de incapaz se mantenha constante e ganhe cada vez mais espaço na agenda pública. Somente assim poderíamos promover mudanças efetivas e garantir um futuro mais digno e seguro para as pessoas independentes em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- Abandono - definição, conceito, significado, o que é abandono.** Disponível em: <https://edukavita.blogspot.com/2012/10/conceito-de-abandono.html>.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no Direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre/Belo Horizonte**, n. 1, p. 143-159, 2008.
- ALVES, Layane Pereira; SANTOS, Vinicius Silva; SANTOS, Jacques Fernandes. Infância, vulnerabilidade e situação de risco em Paulo Afonso–Bahia. **Revista Científica da FASETE**, p. 68, 2016.
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CRUZ, Edilene Alves da; ROCHA, Romulo Araujo da. Representações sociais da violência na velhice: estudo comparativo entre profissionais de saúde e agentes comunitários de saúde. *Psicologia & Sociedade*, v. 25, p. 203-2012, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- Brasil. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.
- Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Observação Geral nº 6.
- DA ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. Saraiva Educação SA, 2017.
- Devandas-Aguilar, Catalina. Relatório sobre a situação das pessoas com deficiência.
- DIAS, Maria Berenice. Direito das famílias. **Porto Alegre**, v. 4, 2016.
- DODGE, Raquel E. Ferreira. Eutanásia-aspectos jurídicos. **Revista Bioética**, v. 7, n. 1, 2009.
- Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Editora Impetus.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Editora Impetus, 2021.
- GRECO, Rogério. Curso direito penal: parte especial. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus: 2008.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 35. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.
- KELLER, Helena. A porta aberta.
- MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moralx Pai-abandono afetivo. E a família?. *Direito & Justiça*, v. 35, n. 1, 2009.
- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano Viver – Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra Pessoas com Deficiência.
- MONTEIRO, Natália de Sousa. **Adoção: uma abordagem sócio-jurídica do abandono afetivo do incapaz após o estágio de convivência familiar**. 2014. 63 p. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2014.
- Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais.

PINA, Selma Cristina Tomé Tome et al. O papel da família e do Estado na proteção do idoso. **Ciência et Praxis**, v. 9, n. 18, p. 35-40, 2016.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2021.

Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 10, 2007.

THUMS, Gilberto; FONSECA, Ana Carolina Costa. ABANDONO. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 11, p. 74-94, 2016.

VAZ, Jorge Landeiro de. Questões epistemológicas fundamentais na investigação em gestão: o método hipotético dedutivo. **Estudos de gestão**, v. 4, n. 2, p. 129-134, 1998.